SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011155-75.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento

de Medicamentos

Requerente: Cleusa Mesquita da Silva

Requerido: Janaina Maiara Mesquita Pimenta e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Cleusa Mesquita da Silva propõe ação de obrigação de fazer para internação psiquiátrica compulsória de familiar com pedido de liminar contra Janaina Mesquita Pimenta, Estado de São Paulo e Município de São Carlos. Pede seja decretada a internação compulsória de Janaína, em razão da imprescindibilidade da medida para o seu tratamento, em razão da dependência química, e que seja o Estado condenado a disponibilizar a vaga e o Município condenado a remover a enferma para o estabelecimento da vaga aberta.

Liminar concedida, fls. 15/16.

Município não se opôs à remoção, fls. 33/35.

Estado alega ausência de interesse processual e, no mérito, a necessidade de se priorizar o tratamento ambulatorial, assim como que não há prova da necessidade do tratamento em regime de internação no caso específico, fls. 40/48.

Réplica às fls. 55/58.

Liminar cumprida, fls. 115.

Janaina Mesquita Pimenta, citada cf. fls. 126, não contestou, fls. 128.

Manifestou-se a autora, fls. 132.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ao contrário do alegado pelo Estado de São Paulo, há interesse processual, vez que, como é notório a todos que militam neste foro, há indiscutível resistência dos entes públicos em custear as internações involuntárias, estejam ou não presentes seus requisitos fáticos e jurídicos, sendo sempre necessária, infelizmente, a intervenção judicial.

Sem esta, não ocorrem as internações para tratamento.

Ingressa-se no mérito.

A Lei nº 10.216/01, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais, em seus arts. 4º e 6º, estabelece que a internação do portador de transtorno mental somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize seus motivos, e somente será indicada quando os recursos extra-hospitalares mostrarem-se insuficientes.

Trata-se do caso dos autos.

O laudo médico circunstanciado de fls. 11/13 indica que a requerida, portadora de transtorno mental e comportamental devido ao uso de crack, necessita de urgente internação, pois completamente alienada, entregue de modo absoluto à dependência, com risco de morte, não tendo mais noções básicas e primárias de auto-cuidado. Nesse cenário, mostra-se indispensável a internação e inadmissível o tratamento ambulatorial.

Tendo em vista que a requerida e sua família não possuem recursos para custear o tratamento em regime de internação, de rigor a condenação do Estado-réu para que assuma o encargo, vez que, em conformidade com o disposto no art. 3º da lei já mencionada, é de responsabilidade do poder público o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais.

Frise-se que, no Estado de São Paulo, a Lei Complementar nº 791/1995, Código de Saúde do Estado, estabelece em seu art. 33 que o SUS inclui a internação psiquiátrica entre as ações e serviços de saúde nele contemplados, ainda que como último recurso terapêutico.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Acrescente-se que a prescrição dos autos é oriunda do SUS.

<u>Julgo procedente</u> a ação para, confirmada a antecipação de tutela, decretar a internação compulsória de Janaina Mesquita Pimenta, condenando o (a) Estado de São Paulo na obrigação de fazer consistente em providenciar, às suas expensas, enquanto necessário, a internação do paciente em clínica especializada em tratamento de dependentes químicos, seja na rede pública, seja em clínica particular, sob pena de bloqueio do valor necessário ao custeio do tratamento (b) Município de São Carlos na obrigação de remover a requerida ao estabelecimento a que porventura ela seja transferida (já que, no presente momento, encontra-se internada).

Deixo de condenar o Município de São Carlos em honorários pois jamais – mesmo antes da propositura da ação – nos parece que resistiu à pretensão de remover a requerida para estabelecimento de tratamento.

Deixo de condenar o Estado de São Paulo, aplicando a Súm. 421 do STJ.

Havendo descumprimento, a parte autora deverá informar tal fato nos autos e nestes juntar orçamento de estabelecimento comercial, hipótese em que o juízo, nos termos do § 5º do art. 461 do CPC, determinará o imediato bloqueio de ativos da(s) parte(s) ré(s), na medida suficiente para a tutela do seu direito à saúde por <u>03 meses</u>, levantando a quantia em favor da parte autora para que esta adquira o(s) bem(ns) postulado(s), conforme excepcionalmente faz-se necessário para a tutela do direito fundamental à saúde, nos termos da jurisprudência formada no STJ (REsp 770.969/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ªT, j. 15/09/2005; REsp 869.843/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ªT, j. 18/09/2007) e que consolidou-se, naquele tribunal, em julgado submetido ao regime dos recursos repetitivos (REsp 1.069.810/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 23/10/2013).

P.I.

São Carlos, 23 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA